



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13808.004664/00-22
Recurso nº : 132.209
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : MYRIAM BEIRAM DOMENICI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº : 104-19.366

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MYRIAM BEIRAM DOMENICI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Roberto William Gonçalves, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e os (Suplentes convocados) PAULO ROBERTO DE CASTRO e ALBERTO ZOUVI. Ausente, temporariamente, o Conselheiro José Pereira do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004664/00-22
Acórdão nº. : 104-19.366
Recurso nº : 132.209
Recorrente : MYRIAM BEIRAM DOMENICI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Myriam Beiram Domenici, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, lavrado em 10 de outubro de 2000.

A infração diz respeito a multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1999, exercício 2000, que foi efetuada em 29 de abril de 2000.

Em impugnação de fls. 1 a 4, a contribuinte alega que não conseguiu entregar sua declaração de ajuste por haver congestionamento nas linhas de transmissão do Serpro, via internet.

Acrescenta que na data em questão, 28/04/2000, havia também greve dos Auditores e agentes fiscais encarregados do recebimento das Declarações e ainda coincidiu com o prazo de adesão ao Refis, ocasionando problema de maior monta.

Pede aplicação do princípio "in dubio pro reo", bem como dos artigos 333 e 334 do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004664/00-22
Acórdão nº. : 104-19.366

Acrescenta que o problema pode ser sanado com o reconhecimento de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Anexa os documentos de fls. 5 a 14.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-SP, na análise da questão, pondera que há várias alternativas à disposição dos contribuintes para recepcionar as declarações, não subsistindo alegação em sentido contrário.

Quanto à exclusão da responsabilidade pela apresentação espontânea da declaração, rejeita o julgador de primeira instância, entendimento neste sentido, trazendo à colação jurisprudência administrativa, citando também, decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Julgou, portanto, procedente o lançamento.

A contribuinte foi intimada através de AR em 24 de agosto de 2001 (fls. 27).

O recurso foi recepcionado em 6 de setembro de 2001 (fls. 28).

Em razões de fls. 28 a 32, a recorrente se ratifica os argumentos apresentados na impugnação aduzindo que o art. 138 do CTN não contempla apenas as multas de caráter moratório, mas também as punitivas.

Conclui que não houve nenhum ato da autoridade fiscal descaracterizado a espontaneidade que quer ver reconhecida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004664/00-22
Acórdão nº. : 104-19.366

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de questão relativa a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, referente ao ano calendário de 1999, exercício de 2000, efetuada em 29 de abril de 2000.

A recorrente pretende ver reconhecido o direito à denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Esta relatora de se filia à corrente cujo entendimento consiste na não aplicação do art. 138 do CTN, para a questão referente a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Na verdade, a entrega da Declaração tem data fixada previamente, a que se atêm todos os contribuintes do Imposto de Renda.

Trata-se de obrigação acessória, que tem para o descumprimento, penalidade específica estabelecida em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004664/00-22
Acórdão nº. : 104-19.366

O recorrente discute a aplicação prevista no art. 138 do CTN que consiste na chamada denúncia espontânea.

Porém, não é de se aplicar tal artigo quando a matéria diz respeito a cumprimento de obrigação acessória.

De fato, de se lembrar que a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte que cumpre suas obrigações, e aquele que o faz a destempo.

A exclusão de penalidade com sede legal no art. 138 do CTN, não o socorre, pois refere-se à dispensa decorrente da falta de pagamento de tributo.

No caso em espécie, o recorrente não cumpriu obrigação acessória, à época própria, sujeitando-se portanto, à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista em lei.

Com efeito, dispõe a Lei nº 8981/1995 em seu artigo 88:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004664/00-22
Acórdão nº. : 104-19.366

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado”.

Assim sendo, o valor da multa aplicado de acordo com a legislação de regência, ao fato caracterizado como infração prevista em lei não merece reparo.

A relevação da penalidade que não tiver previsão é impossível.

Conforme o disposto no art. 111, inciso III do Código Tributário Federal, a dispensa de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.

Razões pelas quais, o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de maio de 2003

Vera Cecilia Mattos V. de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES